



Inquérito Policial nº 010/2020  
PJE nº 8000135-32.2021.8.05.0095  
Inquérito Civil nº 248.9.148871/2020

### TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E CÍVEL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e **JOVINO VIANA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, produtor rural, ex-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Lajedão/BA, residente e domiciliado na Rua Bahia e Minas, nº 56, Centro, Lajedão/BA, portador do RG nº 0136917321 - SSP/BA e inscrito no CPF sob o nº 108.486.225-53, devidamente assistido por sua advogada, **Dra. DAYANNE DA CRUZ RODRIGUES, OAB/BA n. 38.114**, no âmbito do **Inquérito Civil n. 248.9.148871/2020 e do Inquérito Policial nº 8000135-32.2021.8.05.0095**, observadas as disposições do art. 28-A do Código de Processo Penal e o art. 17-B e seguintes, da Lei n. 8.429/92 (com as alterações produzidas pela Lei n. 14.230/21), resolvem firmar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E CÍVEL**, nos seguintes termos:

#### 1. DOS OBJETOS

**Cláusula 1ª** – O presente acordo de não persecução penal tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no art. 312, *caput*, do Código Penal, tendo em vista que o INVESTIGADO JOVINO VIANA DE OLIVEIRA, em todo o ano de 2019 e início do ano de 2020, *desviou, em proveito próprio, valor público de que teve a posse em razão do cargo* de Presidente da Câmara Municipal de Lajedão/BA, ao abastecer o seu veículo particular às custas do erário oriundo da Câmara Municipal de Lajedão/BA, ocasionando um dano de R\$ 14.870,00 (quatorze mil, oitocentos e setenta reais) correspondente ao valor atualizado de R\$ 18.789,56 (dezoito mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), valor este já corrigido monetariamente (até junho de 2023 pelo índice INPC).

**Parágrafo primeiro.** Agindo assim, o INVESTIGADO JOVINO VIANA DE OLIVEIRA praticou, em tese, o crime de peculato (Art. 312, *caput*, do Código Penal Brasileiro), razão pela qual o presente termo, quanto ao fato supracitado, adquire a natureza jurídica de Acordo de Não Persecução para fins penais.

**Parágrafo segundo.** O presente instrumento também será utilizado como **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, na forma do art. 17-B e seguintes, da Lei n. 8.429/92 (com as alterações



produzidas pela Lei n. 14.230/21), abrangendo os atos de improbidade administrativa praticados, em tese, por JOVINO VIANA DE OLIVEIRA referidos adiante.

## 2. DA CONFISSÃO:

**Cláusula 2ª** – O investigado JOVINO VIANA DE OLIVEIRA, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, devidamente acompanhado por seu defensor, reconhece os fatos aqui apurados e firma confissão formal, subscrevendo o presente como assunção de responsabilidade pelo ato praticado.

## 3. DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO INVESTIGADO:

**Cláusula 3ª** – O INVESTIGADO se comprometerá a efetuar o integral **ressarcimento do dano aos cofres públicos do Município de Lajedão/BA, oriundo do erário da Câmara Municipal de Lajedão/BA**, do valor de **R\$ 18.789,56 (dezoito mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)**, valor este já corrigido monetariamente (até junho de 2023 pelo índice INPC), a ser pago em até **12 (doze) parcelas R\$ 1.485,5 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos)** iniciando-se a primeira no prazo de até 30 (trinta) dias após a homologação do presente acordo, com pagamento até o dia 10 do mês seguinte a celebração do acordo, vencendo sucessivamente nos próximos meses da mesma forma, comprometendo o Investigado a apresentar os respectivos comprovantes de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias em ambos os procedimentos.

**Parágrafo primeiro.** Na forma do art. 17-B, §1º, inc. I, da Lei n. 8.429/92 (com as alterações produzidas pela Lei n. 14.230/21), a Câmara Municipal de Lajedão/BA, representada pelo seu Presidente, declarou sua aceitação quanto ao valor fixado a título de ressarcimento de danos/perdimento de bens ou valores, bem como em relação a íntegra da proposta, conforme manifestação expressa contida no id **14166629** dos autos **248.9.148871/2020**.

**Parágrafo segundo.** Tendo em vista a decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7236, através da qual houve a suspensão, dentre outros, do dispositivo presente no art. 17-B, §3º, da Lei n. n. 8.429/92 (com as alterações produzidas pela Lei n. 14.230/21), cujo conteúdo traz a necessidade de manifestação do Tribunal de Contas correspondente sobre o valor do dano a ser ressarcido, deixa o Ministério Público de oficiar a referida Corte de Contas para os fins dispostos no mencionado artigo.



**Cláusula 4ª** – No âmbito processual penal, o COMPROMISSÁRIO JOVINO VIANA DE OLIVEIRA obriga-se a pagar, a título de prestação pecuniária, de natureza sancionatória penal, o valor de **01 (um) salário-mínimo, R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte e reais) em parcela única, no prazo e 60 (sessenta) dias da homologação do acordo em Juízo**, em favor de entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo juízo competente (art. 28-A, IV, do Código de Processo Penal).

#### 4. DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO INVESTIGADO:

**Cláusula 5ª** – O COMPROMISSÁRIO JOVINO VIANA DE OLIVEIRA compromete-se a:

- I) Comunicar ao Juízo da Execução Penal e ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou *e-mail*; e
- II) Comprovar perante o Juízo da Execução Penal e ao Ministério Público, em 60 (sessenta) dias após a homologação do presente Acordo, o cumprimento das obrigações principais, independentemente de notificação ou aviso prévio.

#### 5. RESCISÃO/ALTERAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

**Cláusula 6ª** – No âmbito penal, o descumprimento de quaisquer das condições (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, na comunicação ao Juízo competente para rescisão deste Acordo e posterior oferecimento da Denúncia contra o INVESTIGADO; podendo o Ministério Público utilizar o descumprimento como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo (§§10 e 11 do art. 28-A do CPP).

**Cláusula 7ª** – Na esfera penal, havendo descumprimento dos termos do acordo, a Denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do INVESTIGADO, prestada voluntariamente na celebração do acordo, nos termos do Enunciado n. 27 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM).

**Cláusula 8ª** – A celebração do presente acordo não agasta eventuais responsabilidades administrativa e penal, tampouco implica, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os expressamente discriminados no acordo.



**Cláusula 9ª** – Fica o INVESTIGADO cientificado de que, sobrevindo informações de que os valores recebidos ilegalmente da Câmara Municipal de Lajedão possam ser superiores aos previstos na Cláusula 3ª, o Ministério Público irá pleitear a devida devolução e/ou reparação, com o objetivo de que o INVESTIGADO seja condenado ao pagamento da diferença.

#### 6. DAS CONSEQUÊNCIAS DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO:

**Cláusula 10ª** – Cumprindo integralmente o acordo, o Ministério Público obriga-se a pugnar pela decretação da extinção de punibilidade perante o Poder Judiciário, nos termos do art. 28-A, §13º, do Código de Processo Penal; ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e cíveis não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar a conduta do INVESTIGADO em infração penal mais grave.

#### 7. DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL:

**Cláusula 11ª** – Para os fins do disposto no art. 17-B e seguintes da Lei n. 8.429/92 (com as alterações produzidas pela Lei n. 14.230/21), o presente instrumento também possui validade como **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL**, tendo em vista que JOVINO VIANA DE OLIVEIRA praticou o fato descrito na cláusula primeira do presente Termo, auferindo vantagem patrimonial indevida em benefício próprio.

**Parágrafo primeiro.** As condutas descritas acima subsomem-se aos atos de improbidade administrativa descritos no art. 9º, inciso XII, da Lei nº 8.429/92.

**Cláusula 12ª** – O investigado JOVINO VIANA DE OLIVEIRA, sem prejuízo das obrigações pactuadas anteriormente, compromete-se a pagar **multa civil, de natureza sancionatória civil**, ex vi art. 12, inc. III, da Lei n. 8.429/1992 (com as alterações produzidas pela Lei n. 14.230/21), no importe de **01 (uma) vez o valor da última remuneração percebida pelo agente público investigado, no valor de R\$ 4.5000,00 (quatro mil e quinhentos reais)**, a ser pago em até **12 (doze) parcelas de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais)**, iniciando-se a primeira no prazo de até 30 (trinta) dias após a homologação do presente acordo, vencendo sucessivamente nos próximos meses da mesma forma, comprometendo o Investigado a apresentar os respectivos comprovantes de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias em ambos os procedimentos, cuja valor foi informado pela Câmara de Vereadores no 14166629, a ser depositado na conta da **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAJEDÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, C/C 060.0030-4, AG. 2027.**



**Parágrafo primeiro.** O presente acordo, neste tópico de não persecução cível, será submetido também à aprovação do Conselho Superior do Ministério Público na forma do artigo 17-B, §1º, II, da Lei 8.429/92

**Cláusula 13ª** – O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas resultará, se for o caso, no prosseguimento do Inquérito Civil e no ajuizamento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento Título Executivo.

**Cláusula 14ª** – Para o caso de descumprimento das obrigações previstas na Cláusula 3ª e na Cláusula 11ª, sem prejuízo da cláusula anterior (13ª), fica ajustada a multa ao INVESTIGADO, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, que será devida de forma solidária e independentemente de notificação, passando a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Estado da Bahia.

**Cláusula 15ª** – O inadimplemento, ainda que parcial, acarretará no vencimento antecipado das obrigações em sua totalidade, podendo o Ministério Público promover a execução do presente título executivo, inclusive em relação à multa contratual prevista na cláusula 14ª.

**Cláusula 16ª** – Em caso de descumprimento das obrigações estipuladas, o INVESTIGADO fica impossibilitado de celebrar novo acordo de não persecução cível pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento, sendo plenamente válida a prova fornecida ou dela derivada no caso de rescisão do acordo.

**Cláusula 17ª** – O Ministério Público compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra o INVESTIGADO, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a arquivar definitivamente o procedimento relacionado ao acordo em relação ao INVESTIGADO, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar o investigado em conduta ímproba mais grave.

#### 8. DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO



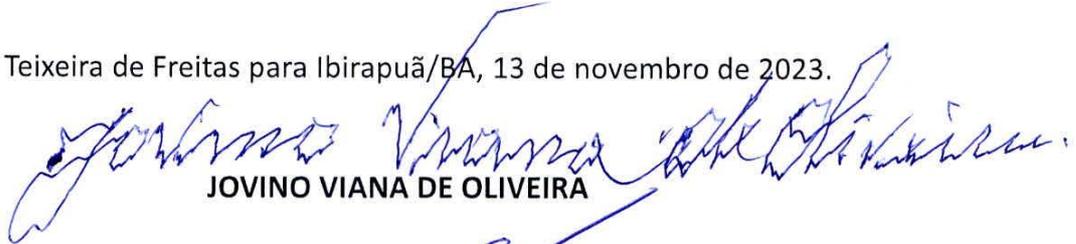
**Cláusula 18ª** – O INVESTIGADO, assistido por seu defensor, ACEITA o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estar concorde, firma o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

**9. DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:**

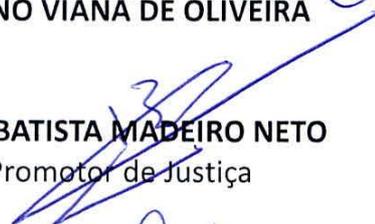
**Cláusula 19ª** – Para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o Órgão Ministerial abaixo nominado submeterá, no âmbito processual penal, o presente acordo à apreciação judicial, devendo as partes comparecerem em audiência perante o juiz com competência criminal para fins de homologação, nos termos do §4º do art. 28-A do Código de Processo Penal.

**Cláusula 20ª** – Para que produza seus jurídicos e legais efeitos na esfera cível, na forma do ar. 17-B, §1º, inc. II e III, o Órgão Ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo ao colendo Conselho Superior do Ministério Público para fins de homologação.

De Teixeira de Freitas para Ibirapuã/BA, 13 de novembro de 2023.



**JOVINO VIANA DE OLIVEIRA**



**JOÃO BATISTA MADEIRO NETO**  
Promotor de Justiça



**DAYANNE DA CRUZ RODRIGUES**  
OAB/BA n. 38.114